

FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA  
Rua Doutor Gilberto Stuart, 55, T. SUL, SALA 1015, Cocó, Fortaleza, Ceará.  
CNPJ: 13.864.742/0001-07  
(85) 9.9988-7116  
firmeempreendimentos@gmail.com

À Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Acopiara

Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO,

Ref.: Recurso contra a habilitação da Licitante ANTONIO ERINALDO DE LIMA - ME, INSCRITO SOB O CNPJ Nº 10.608.429/0001-10 – Licitação nº 2024.11.05.01  
Processo nº 2024.10.22.01.

Firme Empreendimentos LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.864.742/0001-07, vem, respeitosamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, interpor **recurso administrativo**, com fulcro do item **14.38, do presente edital**, requerendo a **desclassificação do licitante Antonio Erinaldo de Lima ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.429/0001-10, em virtude do **descumprimento** do disposto no item **14.38 do Edital da Licitação nº 2024.11.05.01**.

Razões do recurso,

ILUSTRE PREGOEIRA,  
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR,

**1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.38 DO EDITAL:**

Consoante o item **14.38** do edital do presente certame, é de **obrigação** de todos os licitantes apresentar uma **declaração na fase habilitação** que comprove que suas propostas econômicas contemplam a **totalidade dos custos para o cumprimento das obrigações trabalhistas**, conforme preceituado pela Constituição Federal, pelas leis trabalhistas, pelas normas infralegais, pelas convenções coletivas de trabalho e pelos termos de ajustamento de conduta (TACs) vigentes à data de entrega das propostas.

Contudo, o **licitante Antonio Erinaldo de Lima ME não apresentou** a referida **declaração**, “DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES Á HABILITAÇÃO”, conforme descrito abaixo no instrumento convocatório, **a mesma deveria ser apresentada junto aos documentos de habilitação do licitante**, o que configura um **descumprimento direto** de uma exigência expressa e essencial do edital. Tal falha compromete a **regularidade** da proposta apresentada pela referida licitante e, portanto, inviabiliza a sua permanência no certame.



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma tônica também prevê o Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

**Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Cumpre salientarmos que aos pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da legalidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser revistas no curso da licitação.

Não poderá o pregoeiro então prosseguir com o certame da forma expressa, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

***“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).***

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

***“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).***

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a

melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

### 3. DO FUNDAMENTO LEGAL NA LEI Nº 14.133/2021:

A **Lei nº 14.133/2021**, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, estabelece no **artigo nº 63, §1º** que a habilitação do licitante será analisada com base no atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital, sendo a desclassificação prevista quando houver o **descumprimento de condições essenciais e não apresentação da referida declaração** do certame.

A lei 14.133/2021 dispõe que o **não cumprimento das condições editalícias** configura motivo suficiente para a **desclassificação** do licitante, o que se aplica diretamente ao caso em questão, dado que a exigência do **item 14.38** é **essencial** para garantir a regularidade das propostas, habilitação e o cumprimento das obrigações legais.

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

***“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”***

Desta feita, prosseguir com o certame seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

***“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual.***

*É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

O ato do pregoeiro em habilitar o licitante merece reforma, devendo ser anulado, haja vista o exposto acima.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."**

#### **4. DA IMPORTÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 14.38:**

O item 14.38 do edital, que trata da **declaração de conformidade com os direitos trabalhistas**, não se trata de uma mera formalidade, mas de um **requisito essencial** para assegurar que as propostas apresentadas considerem os custos de execução de todas as obrigações trabalhistas envolvidas na execução do objeto da licitação. A falha no cumprimento dessa exigência coloca em risco a **transparência** do certame e a **regularidade** do contrato que poderá ser firmado, configurando grave irregularidade que comprometeria a execução do objeto.

#### **5. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO:**

Diante de todo o exposto, a **Empresa Firme Empreendimentos LTDA** vem, por meio deste, **solicitar a desclassificação do licitante Antonio Erinaldo de Lima ME**, com fundamento no descumprimento do item 14.38 do edital, em razão da **não apresentação** ou da **apresentação inadequada da declaração** exigida.

Ademais, requer que a proposta da licitante **Antonio Erinaldo de Lima ME** seja **desconsiderada** para todos os efeitos legais, em razão da **irregularidade** evidenciada pela não conformidade com as exigências do edital.

## 6. DA CONCLUSÃO:

A ausência de cumprimento do item 14.38 do edital compromete a **regularidade** da proposta da licitante **Antonio Erinaldo de Lima ME**, e, portanto, a **desclassificação** da mesma é medida que se impõe para preservar a **lisura** e a **legalidade** do processo licitatório.

Diante do exposto, a **Empresa Firme Empreendimentos LTDA** requer que seja providenciado, em caráter de urgência, o acolhimento deste recurso, com a consequente **desclassificação da licitante Antonio Erinaldo de Lima ME** e a continuidade do certame em conformidade com as disposições editalícias.

**Termos em que,**

Pede deferimento.

**Fortaleza, Ceará. 29 de Novembro de 2024.**

Com estima,

VALDEMAR VIEIRA  
COUTINHO  
NETO:02850409367

Assinado de forma digital por  
VALDEMAR VIEIRA COUTINHO  
NETO:02850409367  
Dados: 2024.11.29 12:16:43 -03'00'

VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO  
CPF: 028.504.093-67  
PROPRIETÁRIO  
FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA  
13.864.742/0001-07